

**DISCRIMINAÇÃO E DANO MORAL COLETIVO: O ESTADO DA QUESTÃO
NA LITERATURA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***DISCRIMINATION AND COLLECTIVE MORAL DAMAGES: STATE OF THE
ART IN LITERATURE AND IN THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF
JUSTICE***

Derek Assenço Cruz¹

Giulia de Angelucci²

André Luiz Arnt Ramos³

RESUMO: Com a expansão dos danos ressarcíveis e a preocupação precípua do ordenamento jurídico voltada à proteção da dignidade humana, novos direitos despontam e novos danos passam a ser configurados. Neste trabalho, objetiva-se analisar a relação entre o direito à não discriminação e a caracterização de sua dimensão coletiva a partir da tutela a título de dano moral coletivo. A investigação aqui proposta é feita pelo método indutivo, dotada de caráter qualitativo e efetivada em duas fases. Principia com revisão bibliográfica sobre os atuais delineamentos do direito de danos e a coletivização do dano moral, bem como sobre direito à não discriminação e a possibilidade de seu reconhecimento enquanto direito coletivo. Em seguida, procede-se à pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa aos casos que envolveram dano moral coletivo em decorrência de situação discriminatória. A análise crítico-descritiva dos sete acórdãos levantados permite algumas inferências, dentre as quais residem os atributos coletivos que revestem o direito à não discriminação. Evidencia-se a necessidade de fomentar uma discussão interdisciplinar sobre o direito à não discriminação em suas diversas dimensões, adequando rumo à uma sociedade que tutele integralmente a dignidade humana de todas as pessoas.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com bolsa CAPES/PROEX. Pós-graduado em Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo, Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Católica de Santos e Direito Internacional Crítico da Universidade Federal de Uberlândia.

² Mestranda em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, contemplada com bolsa do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação no Estado do Paraná (PDPG/CAPES). Pós-graduada em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Bacharela em Direito pela Universidade Positivo. Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Tecnologia e Sociedade. Associada à Rede de Estudos Empíricos em Direito. Advogada.

³ Experiência pós-doutoral pela na Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná, ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil e ao Instituto Brasileiro de Direito dos Contratos. Pesquisador visitante junto ao Instituto Max Planck para Direito Comparado e Internacional Privado. Professor universitário. Advogado em Curitiba. E-mail andre@arntamos.adv.br.

Palavras-chave: Dano moral coletivo; Discriminação; Pesquisa jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça; STJ.

ABSTRACT: *With the expansion of compensable damages and the election of the protection of human dignity as Brazil's legal framework's main concern, new rights emerge, and new types of damages are created as response. This article's objective is to analyze the connection between the right to non-discrimination and the identification of its collective dimension by its protection as collective moral damages. This research is undertaken through the inductive method through a qualitative study and is carried out in two phases. It starts with specialized literature review on the current developments of damages and the collectivization of moral damages, as well as the right to non-discrimination and the possibility of its recognition as a collective right. The second phase is a survey on the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) regarding cases that involved the recognition of collective moral damages due to discriminatory situations. The critical-descriptive analysis of the seven identified judgments allows for some inferences, such as the collective attributes related to the right to non-discrimination. This study demonstrates the need to foster an interdisciplinary debate on the right to non-discrimination in its many dimensions, adapting it to a society that seeks to fully protect the human dignity of all persons.*

Keywords: *Collective moral damages; Discrimination; Jurisprudential research; Superior Court of Justice; STJ.*

1 Introdução

Práticas discriminatórias ameaçam diretamente a efetividade dos direitos humanos. Nem poderia ser diferente, pois agridem a dignidade humana e reforçam a vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais⁴ sujeitos a opressões⁵ e dominações⁶ de toda sorte. Em função disso, suscitam juízos de desvalor, que embasam medidas de responsabilidade, das quais se recorta, para o fim deste trabalho, as de natureza civil.

Nesta ordem de ideias, a proliferação de novos danos e circunstâncias danosas⁷ alinha-se à expansão dos Direitos Humanos. Isso, particularmente na ambiência do Direito Civil Contemporâneo, oportuniza perscrutar os limites e possibilidades da responsabilidade por danos transindividuais, os chamados danos morais coletivos.

⁴ Trata-se, segundo Young, da “coletividade de pessoas diferenciada de pelo menos um outro grupo por aspectos culturais, práticas ou estilos de vida” de ordem identitária (YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011. p. 43).

⁵ A categoria *opressão*, em Young, é composta por cinco facetas: exploração, marginalização, carência de poder, imperialismo cultural e violência. V.: YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011, pp. 48-63.

⁶ Dominação consiste, também segundo Young, na impossibilidade de participação do sujeito na determinação de suas ações ou das consequências delas (cf. YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011, pp. 82 e ss.).

⁷ SCHREIBER, Anderson. As Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 22, p. 45-69, 2005. p. 14.

Defronte a este pano de fundo, o presente estudo se propõe escrutinar os lindes desta figura, bem como mapear sua compreensão pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Adiante, dedica-se a avaliação crítica dos resultados encontrados, à luz do estado da questão na literatura jurídica especializada.

Para a consecução desta pesquisa, utiliza-se o método indutivo por meio de pesquisa qualitativa, empregando-se, em primeiro momento, revisão de literatura a respeito de danos, dano moral coletivo, discriminação e o cabimento do reconhecimento do direito à não discriminação como direito transindividual. Com o objetivo de esclarecer e delinear de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro responde às manifestações discriminatórias por meio da determinação da ocorrência de dano moral coletivo, bem como identificar a possibilidade da coletivização do direito à não discriminação, em literatura e em documentos nacionais e internacionais.

A segunda etapa envolve análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, buscando-se acórdãos que, ao constatarem a ocorrência de ato discriminatório, decidam pela ocorrência de dano moral coletivo. Aqui, a pesquisa se reveste de caráter empírico ao empreender estudo crítico-analítico, almejando testar a hipótese inicial de que o dano moral coletivo consiste em instrumento suficiente para reconhecer, evitar e reparar danos suscitados por atos discriminatórios.

2 A coletivização do dano moral

A responsabilidade se submete à reconsideração de seus fundamentos, sentidos e fins nos esquadros da contemporaneidade. Realiza, então, travessia margeada, de um lado, pelo modelo *moderno* de Responsabilidade Civil e, de outro, pelo arquétipo *contemporâneo* da Responsabilidade por Danos. O trajeto é cartografado por Pablo Malheiros da Cunha Frota⁸, que registra pelo menos seis diferenças entre os referidos arranjos:

	Responsabilidade Civil	Responsabilidade por Danos
1	Enfoque na conduta do ofensor ou do responsável pela reparação	Enfoque na vítima e na prevenção ou enfrentamento do dano por ela suportado

⁸ V. CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. Responsabilidade por danos e a superação da ideia da responsabilidade civil: reflexões. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coords.). *Responsabilidade Civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, *passim*.

2	Fundamento em ética de liberdade	Fundamento em ética de alteridade
3	Ênfase à fase posterior à ocorrência do dano	Ênfase na prevenção
4	Correlação entre causalidade e previsibilidade	Aproximação à ideia de formação de circunstância danosa, como caminho de superação do nexo causal
5	Circunscrição, em geral, ao dano certo e atual	Prioridade à prevenção e à precaução de danos
6	Atribuição de responsabilidade segundo critérios subjetivos	Rompimento com o predomínio de fatores subjetivos de imputação

Mais que a erosão nos filtros tradicionais do juízo de reparação,⁹ observa-se uma abrangente reconsideração dos quês e porquês da responsabilidade em Direito Civil. Essa sucessão de viragens coroa os *desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil* descritos por Fernando Noronha. Segundo o autor, “o crescimento da responsabilidade civil (...) manifesta-se a através de um triplo fenômeno, que poderá ser denominado de *expansão dos danos suscetíveis de reparação, objetivação da responsabilidade e sua coletivização*”.¹⁰ Em maior detalhe, explica:

O fenômeno da *ampliação dos danos suscetíveis de reparação* traduz-se na extensão da obrigação de indenizar aos danos extrapatrimoniais, ou morais, e na tutela dos danos transindividuais, correspondendo os dois aspectos à aspiração da sociedade atual no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente que for possível. O fenômeno da *objetivação*, talvez a principal conseqüência da revolução industrial no âmbito da responsabilidade civil, consiste no progressivo distanciamento desta com relação ao princípio segundo o qual não poderia haver responsabilidade sem culpa. O fenômeno da *coletivização* traduz o declínio da responsabilidade individual, perante o desenvolvimento de processos comunitários para indenização de diversos danos, especialmente os que atingem a integridade física ou psíquica das pessoas; tais danos são postos a cargo de todo um grupo social, ou mesmo de toda a sociedade.¹¹

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁰ NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Sequência*, Florianópolis, v.19, n. 37, p. 21-37, 1998. p. 25.

¹¹ NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Sequência*. Florianópolis, v. 19, n. 37, p. 21-37, 1998. p. 25-26.

Conquanto não se subscreva ao argumento coletivista de proteção *do todo*, em vez *de todos*,¹² pode-se identificar, aqui, o *habitat* da problemática do chamado dano moral coletivo. Sob o prisma conceitual, *dano* se afigura como lesão intrusiva e não consentida a uma posição jurídica protegida.¹³ Sua antijuridicidade está muito mais no resultado que na conduta reprovável do ofensor.

A aparente singeleza dessa abordagem esconde duplo desafio de grandes magnitudes: (i) a delimitação do que seja dano passível de reparação, considerado “um dos problemas mais difíceis do Direito privado contemporâneo”,¹⁴ e (ii) a quantificação da reparação – ou compensação – correspondente, sobretudo no que transcender ao dano emergente.¹⁵ O atributo *moral* corresponde, no plano individual, à violação a direito de personalidade, da qual pode advir dor, vexame, sofrimento ou humilhação. É o que, em meio a ocasionais recidivas do subjetivismo inerente a concepções ultrapassadas, ressoa na comunidade jurídica especializada.

Assim, Moraes define dano moral como “lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana”¹⁶ para, adiante, esclarecer que tais aspectos se resumem a igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade. Portanto, qualquer prejuízo à dignidade humana, em quaisquer de seus aspectos, será circunstância geradora de dano moral reparável.¹⁷ Teixeira Neto complementa, asseverando que o dano moral é constituído por duas concepções, uma negativa e uma positiva, resultando em “desvantagem que não representa uma diminuição patrimonial mensurável em dinheiro causada pela violação de direitos da personalidade”.¹⁸

Na atualidade, estas acepções enfrentam novas dimensões, em direção à integral tutela da pessoa, já que, para além dos danos individuais, cada vez mais se destacam os danos que afetam os direitos transindividuais. A compreensão do dano moral individual,

¹² V. PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, março/2001, p. 182.

¹⁴ ALTHEIM, Roberto. *A atribuição de indenizar no Direito Brasileiro: superação da teoria tradicional da responsabilidade civil*. 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 124.

¹⁵ Embora instigantes, essas preocupações não integram o recorte da presente investigação, dedicada tão-só ao mapeamento do dano moral coletivo à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 327.

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 327.

¹⁸ TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 32.

contudo, não pode ser tão somente transplantada para o dano moral coletivo, sob risco de confundi-lo com a soma de danos morais individuais.¹⁹ É necessário que se adotem, também, novos marcos, fixados à luz do tratamento jurídico dos direitos transindividuais.

A precisão do sentido de *dano moral coletivo*, então, não prescinde de incursão na seara dos direitos coletivos *lato sensu*. Os direitos coletivos em sentido amplo dizem respeito a posições jurídicas compartilhadas por uma coletividade,²⁰ sendo três as suas subdivisões e três os critérios que nos permitem distingui-los.²¹ Dividem-se em direitos individuais homogêneos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos difusos; diferenciando-se entre si por meio da titularidade, divisibilidade e origem.

A titularidade dos direitos individuais homogêneos é determinável, são divisíveis e possuem uma origem individual.²² Trata-se de uma compilação de direitos individuais que acidentalmente tornam-se coletivos,²³ pois em sua gênese não eram homogêneos, são considerados um artifício processual.²⁴ Denota-se sua importância nos casos das ações individualmente não reparáveis,²⁵ uma vez que a possibilidade de tutelar coletivamente estes direitos assegura a mais ampla proteção dos afetados.

Os direitos coletivos *stricto sensu* tem como titulares sujeitos indeterminados, mas que podem ser determináveis. São indivisíveis e possuem origem comum. Esta determinabilidade à qual estão submetidos decorre da relação jurídica em comum que possuem,²⁶ isto pode ser verificado em grupos, categorias e classes.²⁷

¹⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 237-274, jul./dez. 2007. p. 246.

²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50-51.

²¹ GIDI, Antonio. Derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos. In: GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (org.). *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos: hacia un código modelo para Iberoamérica*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 29.

²² OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. *Revista Jurídica Cognitione Juris*, ano 1, n. 2, p. 1-30, 2011. p. 44.

²³ GIDI, Antonio. Derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos. In: GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Org.). *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos: hacia un código modelo para Iberoamérica*. 2ª Ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 35.

²⁴ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.

²⁵ VERBIC, Francisco. Liquidación colectiva de pretensiones de consumo individualmente no recuperables por medio del mecanismo de fluid recovery. Nociones generales y su recepción en Argentina y Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano 1, n. 6, p. 3791-3813, 2012. p. 3796.

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

²⁷ GIDI, Antonio. Derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos. In: GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (org.). *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos: hacia un código modelo para Iberoamérica*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 29 e 30.

Enfim, os direitos difusos são indivisíveis, cuja titularidade é de sujeitos indeterminados e indetermináveis, de origem comum. A indeterminabilidade, no entanto, não precisa ser absoluta, basta que seja demasiadamente dificultosa.²⁸

O dano moral coletivo pode, então, ser compreendido como “comprometimento de uma vantagem não patrimonial associada ao pleno desenvolvimento da personalidade a partir de uma perspectiva transindividual”²⁹ ou como “aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade”.³⁰ Ou ainda, de modo complementar, trata-se de

ofensa juridicamente relevante, que atinge interesse extrapatrimonial protegido no sistema jurídico, decorrente de violação indevida que afeta uma coletividade, em razão de uma conduta lesiva cuja responsabilidade pode ser imputada a alguém.³¹

Em comum, todas estas concepções trazem a característica central de lesão que atente à dignidade de agregados de indivíduos e grupos sociais em sentido amplo. Os mecanismos de enfrentamento ao dano moral coletivo estão amplamente consagrados no ordenamento jurídico. O que se pretende, nas seções seguintes, é averiguar as perspectivas de sua aplicação ao direito à não discriminação.

3 (Não) discriminação e sua dimensão coletiva no Brasil

A inclusão da proteção da “honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos” no rol do artigo primeiro da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como a destinação de eventual prestação pecuniária oriunda de acordo ou condenação para fundos voltados para a promoção da igualdade,³² demonstra a observância legislativa

²⁸ OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. *Revista Jurídica Cognitione Juris*, ano 1, n. 2, p. 1-30, 2011. p. 41.

²⁹ TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 49.

³⁰ ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. *Rev. TST*, Brasília, vol. 73, n. 2, p.79-87, abr./jun. 2007. p. 84.

³¹ SOARES, Flávia Rampazzo. O percurso do “dano moral coletivo” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018, p. 75.

³² “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. In: BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.”)*. Brasília, 1985.

à proteção contra a discriminação de indivíduos e grupos vulneráveis. Esse preceito se encontra ampla e difusamente positivado em inúmeros documentos normativos nacionais, como a Constituição Federal, e internacionais, como o Pacto Internacional para Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos ratificados pelo Brasil.

Considerando que a igualdade é um atributo de comparação de tratamento,³³ “uma compreensão meramente procedimental da igualdade pode contribuir para a perpetuação das disparidades sociais”, uma vez que os *discrímens* empregados não são produtos de diferenças naturais, mas, sim, socialmente construídos.³⁴ A igualdade perfaz-se pela garantia, de um lado, de tratamento paritário às pessoas em suas situações semelhantes, e de outro, de tratamento díspar a pessoas em circunstâncias desiguais, segundo critérios jurídicos de discriminação – reconhece-se a realidade da desigualdade como ela é.³⁵

A igualdade é relacionada à não discriminação, princípio básico e geral relacionado à proteção dos direitos humanos³⁶ que tem como objetivo final a não discriminação.³⁷ A inserção de postulados de igualdade e não discriminação na Constituição Federal brasileira³⁸ evidenciam a relevante tutela reservada a esses valores no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há consenso acerca do conteúdo conceitual de discriminação. Para Rios, o conceito de discriminação implica na reprovação jurídica das violações do princípio da igualdade em uma acepção negativa.³⁹ Em posição similar, Moreira atesta que um ato será discriminatório quando utilizar uma característica ou um *status* que se tornou uma

³³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 613.

³⁴ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 337.

³⁵ MACKINNON, Catharine A. Substantive Equality: A Perspective. *Minnesota Law Review*, v. 96, n. 1, p. 1-27, 2011. p. 27.

³⁶ MCKEAN, W. *Equality and Discrimination under International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1983. p. 271-277.

³⁷ DOEBBLER, Curtis F. J. *The Principle of Non-Discrimination in International Law*. Washington, DC: CDPublishing, 2007. p. 4.

³⁸ Enquanto o artigo quinto da Constituição determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o artigo terceiro estabelece que “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira. Além disso, essa retórica é reforçada com a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo, voltado à prevenção e repressão de formas de discriminação, sobretudo raciais e étnicas. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

³⁹ RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 19.

categoria legalmente relevante em função de seu papel nos processos de exclusão social.⁴⁰ Argumenta-se neste trabalho que a dimensão coletiva da (não) discriminação, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser reconhecida a partir da sua tutela a título de dano moral coletivo, o que o tornaria, desta maneira, um direito coletivo. Um direito cujo titular seja um grupo não resulta da soma de diversos direitos individuais, assim como um direito cujo conteúdo seja relacionado a uma coletividade pode não ser um direito coletivo – o que qualifica o direito como coletivo é seu titular, e não seu objeto.⁴¹

Tal dimensão coletiva do direito à não discriminação se evidencia a partir da concepção de grupo social de Young, que insere em sua constituição não o compartilhamento de certas características, mas sim um senso de identidade - ou seja, a identificação com um certo *status* social por parte de uma pessoa, a história comum que este *status* social produz e a autoidentificação que define o grupo como um grupo.⁴²

Moreira observa que os processos de marginalização social não incidem em indivíduos baseados meramente em características pessoais, mas sim em razão do seu pertencimento a certos grupos sociais que não possuem o mesmo *status* cultural e material que membros de outros grupos, uma vez que “desigualdades de *status* social estão baseadas em desigualdades de estima entre grupos (...), o que motivará também desigualdades de acesso a oportunidades materiais”.⁴³

Um grupo social, sujeito à subjugação sociocultural, pode vir a existir tão somente por seus indivíduos serem excluídos e categorizados enquanto uma categoria particular de pessoas; os indivíduos ora identificados lentamente passam a se compreender enquanto *outsiders* e membros do grupo em razão de sua opressão compartilhada.⁴⁴ Nesse sentido, Moreira destaca que a negritude é uma forma de identidade política, imposta de fora para dentro, adquirindo um sistema de sentidos sociais anteriores ao sujeito, o que submete a pessoa a um sistema de subordinação e a confere uma identidade capturada e atribuída.⁴⁵

⁴⁰ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 336-344.

⁴¹ JONES, Peter. Human Rights, Group Rights, and Peoples' Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 21, p. 80-107, 1999. p. 82-83.

⁴² YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011. p. 62.

⁴³ MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 248-249.

⁴⁴ YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011. p. 64.

⁴⁵ MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 43-50.

Para Taylor,⁴⁶ há uma relação entre reconhecimento e identidade (definida em sentido amplo pelo autor como a maneira como a pessoa se define), de maneira que a identidade depende, ao menos em parte, das reações dialógicas com outros. A (in)existência de reconhecimento ou o reconhecimento incorreto dos outros pode atuar como uma forma de agressão contra o indivíduo.

Para Bourdieu,⁴⁷ somente aqueles dotados de autoridade legítima, ou seja, autoridade conferida pelo poder, podem impor suas próprias definições de identidade e são capazes, conseqüentemente, de fixar as posições de cada grupo. Essa categorização vertical leva a marginalização, uma vez que atua como uma política de exclusão de grupos vulneráveis por meio da imposição de diferenças, que adota como único critério legítimo a identidade do grupo dominante.

Considerando que toda a identificação é, simultaneamente, diferenciação, e que a identidade se instrumentaliza nas relações entre grupos sociais (numa demarcação de limites entre nós *versus* eles),⁴⁸ a existência de processos de diferenciação que afetam grupos de pessoas que compartilham determinado traço ou característica resulta em fenômenos como a marginalização e o estigma. Isso, por sua vez, evidencia a incumbência social que a discriminação opõe a determinados grupos sociais, uma vez que atinge o apreço que tais grupos possuem dentro da sociedade.

A identificação de uma dimensão coletiva da discriminação, além de atender aos objetivos da justiça distributiva e, conseqüentemente, da igualdade substancial, viabiliza mediações com o instituto do dano moral coletivo. Esta aproximação se torna óbvia a partir da exposição de Moraes, para quem “a forma de violação por excelência do direito à igualdade, ensejadora de dano moral, traduz-se na prática de tratamentos discriminatórios, isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica”.⁴⁹

A respeito disso, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça publicou a edição 125 do Jurisprudência em Teses, ferramenta que apresenta entendimentos do Tribunal sobre temas específicos. Nesta edição, uma das teses firmadas é que “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano

⁴⁶ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 45.

⁴⁷ BOURDIEU, Pierre. L'identité et la représentation. *Actes de recherche en sciences sociales*, v. 35, p. 63-72, 1980.

⁴⁸ BERLATTO, Odir. A construção da identidade social. *Revista do Curso de Direito da FSG*, Caxias do Sul, v. 3, n. 5, p. 141-151, 2009. p. 149.

⁴⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 90.

relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”.⁵⁰ Denota-se, portanto, que a configuração de dano moral coletivo surge como instrumento para a defesa de interesses transindividuais, cuja legitimação é residual.⁵¹

4 Análise da Jurisprudência do STJ

4.1. Considerações metodológicas

A pesquisa jurisprudencial foi realizada com base nos acórdãos julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, utilizou-se o buscador de jurisprudência disponível no *website* do STJ, em que foi inserido o termo “dano moral coletivo”, entre aspas, sem recorte temporal pré-definido. A pesquisa se limitou às decisões colegiadas, proferidas no formato de acórdão, excluindo-se as decisões monocráticas. Do total de 420 resultados, foram manualmente selecionadas todas as decisões que continham menção ao termo “discriminação”, o que resultou num recorte de 7 decisões nos quais houve debate⁵² sobre a reparação a título de dano moral coletivo em casos relativos a alguma forma de discriminação. Este levantamento ocorreu em setembro de 2023, as decisões foram catalogadas via Microsoft Excel e seus dados, colhidos e tratados de forma estruturada, com observância aos critérios classe processual, órgão julgador, relator, data de julgamento e ementa.

A catalogação também teve como objetivo averiguar: (i) se se reconheceu a configuração de dano moral coletivo; (ii) qual foi o valor a título de dano moral coletivo, se houver; (iii) qual foi o critério para definição do valor, se houver; (iv) se o valor foi alterado ou mantido, em relação às instâncias inferiores, se houver; (v) para onde o valor foi destinado, se aplicável; (vi) se a decisão menciona o termo “discriminação” e variações; (vii) se a decisão menciona algum tratado internacional de direitos humanos; (viii) quais foram os argumentos utilizados para definir dano moral coletivo; e (ix) quais foram os argumentos utilizados para definir discriminação.

4.2. Disposição e análise dos resultados

⁵⁰ Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 125 – Responsabilidade Civil. Brasília, 2019.

⁵¹ MAZZILLI, Hugo Nígro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 772.

⁵² Os acórdãos cuja análise de mérito não foi procedida com respaldo na Súmula 7 do STJ não foram objeto de estudo para os fins deste artigo.

Observa-se, logo de início, que foram identificados sete acórdãos relevantes para o objeto deste estudo. Mesmo no âmbito da jurisprudência do STJ, trata-se de número ínfimo, especialmente considerando que a Lei nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) inclui entre suas hipóteses autorizativas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.⁵³

Os anos de publicação de cada decisão são 2015, 2016, 2017, 2020, 2021 (duas ocorrências) e 2023, três acórdãos foram proferidos pela Segunda Turma, um foi proferido pela Terceira Turma e três pela Quarta Turma.

Quatro dos sete acórdãos analisados concederam ou mantiveram compensação a título de dano moral coletivo, com valores entre R\$30.000,00 e R\$50.000,00, quando informado. Em dois destes casos, o montante fixado pelo Juízo *a quo* foi alterado: em um deles, foi minorado de R\$500.000,00 para R\$50.000,00; em outro, majorado para R\$30.000,00. Nos outros dois acórdãos, os valores foram mantidos.

Na decisão que se minorou o *quantum*, considerou a magnitude dos direitos discutidos na ação; a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; o caráter propedêutico da condenação; e a capacidade econômica da demandada.⁵⁴ Já em outros casos, os critérios utilizados para definição do valor a título de dano moral coletivo foram o método bifásico,⁵⁵ “a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso”,⁵⁶ e até mesmo o uso de tratado internacional de direitos humanos para o reconhecimento da configuração de dano moral coletivo.⁵⁷

⁵³ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.”). Brasília, 1985.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.315.822/PE (2012/0059322-0). Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015, p. 23.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.517.973/PE (2015/0040755-0). Recurso Especial. Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017. p. 27.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.539.056/MG (2015/0144640-6). Recurso Especial. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Alienação de terrenos a consumidores de baixa renda em loteamento irregular. Publicidade enganosa. Ordenamento urbanístico e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concepção objetiva do dano extrapatrimonial transindividual. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de abril de 2021. p. 29.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.664.581/RS (2017-0071848-6). Processual Civil e Consumidor. Embargos de Declaração. Caráter

O arbitramento de valor pecuniário para compensar o dano moral enfrenta grandes dificuldades, em especial no que diz respeito a fixação de um valor condizente com a situação econômica do lesante, não sendo um valor alto demais que estimule comportamentos oportunistas por parte das vítimas e nem baixo demais que não sirva para desestimular a repetição do comportamento ofensor.⁵⁸

Torna-se fundamental, para os fins do estudo ora proposto, questionar as quantias determinadas, bem como os critérios adotados para esta fixação. Trata-se de diferentes decisões, com narrativas fáticas e fundamentações que, apesar de girarem em torno da aplicabilidade da identificação de dano moral coletivo em razão de manifestação ou ato discriminatório, em muito se distinguem. Isso, no entanto, não se reflete na fixação dos valores a título de dano moral coletivo, já que são valores aproximados, se não idênticos.

Uma vez que cada qual possui seu alcance, sua amplitude e sua *raison d'être*, essas condenações pecuniárias de mesmo valor parecem comunicar a mensagem de que toda discriminação deve ser compensada com base nos mesmos critérios. Com isso, não se busca afirmar uma suposta maior importância de determinada causa em detrimento de outra. Pelo contrário, assim como demonstrado na revisão de literatura anterior, toda manifestação discriminatória deve ser devidamente punida, e sua vítima, compensada.⁵⁹

Entretanto, nas decisões aqui analisadas, os contextos diferem, sobretudo em alcance da comunicação danosa, das pessoas diretamente e indiretamente atingidas e nos danos consequenciais. É necessário que o Tribunal, uma vez provocado, ofereça um remédio efetivo e proporcional, pautando-se diretamente no contexto fático da matéria em discussão a fim de oferecer uma reparação digna e adequada ao evento, sob o risco de interpretação errônea de que as circunstâncias e suas repercussões seriam idênticas. Toda discriminação que não guarda relação com o ordenamento jurídico deve ser rechaçada, mas seus efeitos nem sempre são os mesmos.

infringente. Recebimento como agravo interno. Ação coletiva. Danos morais coletivos. Letra de música. Fundamento do tribunal de origem. Convenção de Belém de Pará. (...) Relator: Min. Herman Benjamin, 18 de fevereiro de 2020.

⁵⁸ DIAS, Eduardo Rocha; FORTES, Gabriel Barroso. Responsabilidade civil, danos extrapatrimoniais e enriquecimento ilícito nas relações de consumo: uma análise crítica da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 104/2016, p. 373-401, mar – abr. 2016, p. 374.

⁵⁹ Esforços para estabelecer um tabelamento para a compensação dos danos morais já foram empreendidos. O PL 7124/2002 dispunha que o valor compensatório deveria ser de até R\$20.000,00 para ofensas de natureza leve, entre R\$20.000,00 e R\$90.000,00 para ofensas de natureza média e valores entre R\$90.000,00 e R\$180.000,00 para ofensas de natureza grave. Foi arquivado e não há nenhuma disposição em nosso ordenamento jurídico que justifique um tabelamento. Dessa forma, o arbitramento deve ser realizado pela análise das circunstâncias fáticas e jurídicas verificadas no caso concreto. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.124*. Dispõe sobre danos morais e sua reparação.

Já no que diz respeito ao destino dado a estes valores, em dois acórdãos não houve menção a qual seria o adequado local de destinação. Contudo, houve uma atribuição ao Fundo criado pelo art. 13 da LACP, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e outra decisão destinou o valor ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife.

Considerou-se em uníssono que o dano moral coletivo estava nos configurado a partir da lesão e até mesmo da ameaça de lesão que afete “valores intrínsecos à própria coletividade”.⁶⁰ Ainda, esteve presente nos acórdãos analisados a constatação de que partindo da “prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade”,⁶¹ a esta conduta ressalta-se ser necessário haver razoável significância, dispensando-se “a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”.⁶²

Os requisitos acima colacionados se coadunam com as balizas deitadas pela literatura especializada para arrostar o dano moral coletivo. A controvérsia doutrinária no que diz respeito a admissão de direitos individuais homogêneos enquanto categoria que ensejaria compensação por dano moral coletivo foi o cerne das discussões nos acórdãos que não concederam esta reparação.⁶³ Em um dos casos, a lide versava sobre direitos individuais homogêneos e se decidiu que não se verifica a configuração de dano moral coletivo para estes direitos que não seriam, em essência, coletivos.⁶⁴

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Recurso Especial nº 1.315.822/PE (2012/0059322-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.517.973/PE (2015/0040755-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.539.056/MG (2015/0144640-6)*. Recurso Especial. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Alienação de terrenos a consumidores de baixa renda em loteamento irregular. Publicidade enganosa. Ordenamento urbanístico e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concepção objetiva do dano extrapatrimonial transindividual. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de abril de 2021. p. 14.

⁶³ Vide nota de rodapé 36.

⁶⁴ Nos termos do voto do relator: “Dessarte, os mencionados prejuízos dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só renderiam ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da *fluid recovery*, prevista no art. 100 do CDC, o que parece não ser o caso em exame. Não se vislumbra dano de ordem coletiva - cujas vítimas seriam os atuais contratantes do banco -, tampouco de ordem difusa - os indetermináveis futuros clientes com deficiência que venham a contratar com a instituição financeira”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Recurso Especial nº 1.315.822/PE (2012/0059322-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015, pp. 39 e 40.

Destaca-se que um acórdão⁶⁵ reconheceu a existência de dano moral coletivo, contudo admitiu não ser possível reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* – na qual o dano moral coletivo não foi reconhecido – por não cumprimento dos requisitos para admissibilidade do recurso.

É possível abordar os critérios de identificação e contextualização oferecida pelo STJ sobre discriminação nos acórdãos eleitos para estudo. A primeira anotação é de que se denota a preocupação com a realização de uma concepção material de justiça, sobretudo no que diz respeito à igualdade de oportunidades. Conforme exposto nas seções precedentes, uma aceção de igualdade não somente formal, mas, também e principalmente, substancial é um passo decisivo para outorgar concretude à normativa do artigo terceiro da Constituição brasileira. Ao determinar dano moral coletivo como forma de compensação de medida discriminatória, o STJ evidencia compromisso com o tratamento isonômico (tratamento “diferenciado, na medida de sua desigualdade”⁶⁶) e a igualdade de reconhecimento e consideração, sobretudo a partir de uma percepção transindividual da discriminação.

Em proximidade ao postulado acima, o segundo resultado é que, a depender de sua amplitude e seu alcance, a discriminação pode afetar a sociedade como um todo. Nos casos ora analisados, mencionam-se “prejuízos causados à sociedade”⁶⁷ e a “construção de uma sociedade justa e solidária”.⁶⁸ Dada a magnitude da conduta discriminatória, o dano passa a afetar não somente o indivíduo, mas toda uma coletividade. Por isso, entende-se procedente e bem-vinda a aferição de dano moral coletivo, já que esse objetiva

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n° 2.062.096*. Processual Civil. Ação Civil Pública. Proteção das pessoas com deficiência e dos idosos. Arts. 8º, caput, e 47, caput, da Lei 13.146/2015. Arts. 3º, caput, 4º E 41 da Lei 10.741/2003. Distinção entre dano moral, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (astreintes). Independência entre instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dano moral coletivo. Art. 1º, caput, da Lei 7.347/1985. Estacionar em vaga especial reservada para pessoas com deficiência e idosos. Agravo contra inadmissão do recurso especial e do agravo interno. Impugnação deficiente. Aplicação da Súmula 182 do STJ. Repetição dos argumentos lançados no Recurso Especial. Relator: Min. Herman Benjamin, 14 de março de 2023.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Recurso Especial n° 1.315.822/PE (2012/0059322-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015. p. 17.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n° 1.517.973/PE (2015/0040755-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017. p. 25.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n° 1.349.188/RJ (2011/0217596-7)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Consumidor. Pessoa portadora de deficiência visual. Hipervulnerável. Contratos bancários. Confecção no método braille. Necessidade. Dever de informação plena e adequada. (...) Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de maio de 2016. p. 25.

a prevenção de novas condutas antissociais (função dissuasória); a punição de comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica); e a reversão, em prol da comunidade, de eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).⁶⁹ Confirma-se, portanto, a necessidade de afirmação de uma igualdade que considere grupos sociais e não indivíduos como parâmetro de proteção, acarretando na promoção da igualdade de *status* entre esses grupos.⁷⁰

Por fim, a terceira observação recai acerca da proteção da dignidade da pessoa humana. Princípio cristalizado não só no ordenamento jurídico nacional, mas, também, em tratados internacionais de direitos humanos, há evidente preocupação com o efeito que a discriminação possui sobre a dignidade de cada pessoa, sobretudo na maneira em que esse tratamento discriminatório possui sobre o direito ao desenvolvimento pessoal (que, dada a proporção em contexto fático, dá causa a “lesão ao direito transindividual da coletividade”⁷¹). Somente dois acórdãos apresentaram uma delimitação conceitual de discriminação, ainda que não de formulação própria. Analisando ação ajuizada por conta da ausência de disponibilização do método braile em textos de contrato de adesão por instituição financeira,⁷² utilizou-se o conceito de discriminação elaborado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Tal medida é compatível com o ordenamento jurídico interno, uma vez que não há uma delimitação em legislação sobre o que é discriminação, como apontado anteriormente.

A última questão a ser analisada é a menção a tratados internacionais de direitos humanos nas decisões abordadas. Dos sete acórdãos analisados, três fazem menção a tratados internacionais, sendo dois de mesma matéria (pessoas com deficiência visual e a não disponibilização de contratos de adesão no método braile), em que se citam a

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.539.056/MG (2015/0144640-6)*. Recurso Especial. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Alienação de terrenos a consumidores de baixa renda em loteamento irregular. Publicidade enganosa. Ordenamento urbanístico e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concepção objetiva do dano extrapatrimonial transindividual. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de abril de 2021. p. 12.

⁷⁰ MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 253.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.517.973/PE (2015/0040755-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017, p. 26.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Recurso Especial nº 1.315.822/PE (2012/0059322-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braile nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada internamente pelo Decreto 6.949/2009) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (promulgada internamente pelo Decreto nº 3.956/2001). O terceiro caso invoca a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

É importante que os aplicadores do Direito, em suas decisões, observem os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é Estado-Parte, considerando-se que, além de demonstrar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro com a garantia de direitos por eles assegurados, o não cumprimento das provisões legais e determinações previstas em tais tratados podem gerar sanções internacionais ao Estado.⁷³

5 Conclusão

A revisão de literatura, bem como a coleta e tratamento de dados a partir da análise de jurisprudência do STJ, demonstram que a discriminação, por adotar critérios que adquirem relevância social e cultural e são, em geral, juridicamente protegidos, possui uma dimensão coletiva que extrapola a esfera individual daquele/a que, *a priori*, é vítima de ato discriminatório. Isso se torna ainda mais claro em situações em que o alcance e a amplitude do ato o tornam público, de maneira a expandir sua visibilidade. Restava claro a evidência de tal dimensão coletiva da discriminação em revisão de literatura; percebe-se, agora, que a hipótese também se confirma no âmbito jurisprudencial do STJ a partir do ensejo de dano moral coletivo a partir de manifestações discriminatórias.

Nesse sentido, o dano moral coletivo surge como importante instrumento reparatório e preventivo contra a discriminação, uma vez que sobrepuja a esfera pessoal do indivíduo e reconhece todo o grupo como vítima de ato ou manifestação discriminatório. Isso vai de acordo com a ideia da expansão dos danos suscetíveis de reparação, de maneira a abarcar os prejuízos arcados por uma coletividade e proteger indivíduos situados no tempo e no espaço.

⁷³ Nesse sentido, ver a Recomendação nº 123 do CNJ, que recomenda “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

Urge-se maior atenção para o reconhecimento de outras dimensões da discriminação, inclusive em suas manifestações indiretas, inconscientes, sistêmicas e institucionais. Também é necessário haver maior observância aos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil é Estado-Parte, uma vez que isso (i) demonstraria, para seus nacionais e para outros Estados, que existe um compromisso com a proteção da pessoa humana e de sua dignidade; e (ii) é uma boa postura a ser adotada perante a comunidade internacional. Por fim, a questão da reparação pecuniária, sobretudo os critérios adotados por membros do Judiciário para fixação de diferentes montantes, deve ser mais bem investigado em estudo apartado.

É essencial observar que, apesar do expresso reconhecimento por parte do STJ da possibilidade da identificação de dano moral coletivo a partir de discriminação, ainda foram poucos os casos em que se denota a aplicação desta hipótese. Visando a construção de uma sociedade justa e solidária, em que a igualdade almeja não somente uma nivelção “por baixo” entre seus cidadãos, mas também o amplo reconhecimento e respeito a todas as pessoas para a consecução da dignidade humana, é desejável que os aplicadores do Direito incorporem esse ideário a suas práticas decisórias, a fim de fomentar uma cultura antidiscriminatória no país.

6 Referências

ALTHEIM, Roberto. *A atribuição de indenizar no Direito Brasileiro: superação da teoria tradicional da responsabilidade civil*. 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

BERLATTO, Odir. A construção da identidade social. *Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul*, v. 3, n. 5, p. 141-151, 2009. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/242>. Acesso em 11 set. 2023.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito e Liberdade, Mossoró*, v. 7, n. 3, p. 237-274, jul./dez. 2007. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/86/77. Acesso em 10 set. 2023.

BOURDIEU, Pierre. L'identité et la représentation. *Actes de recherche en sciences sociales*, v. 35, p. 63-72, 1980. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1980_num_35_1_2100. Acesso em 07 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.124*. Dispõe sobre danos morais e sua reparação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=73B112E7

526947570F1A2C5DF2DC07E6.proposicoesWebExterno2?codteor=85914&filename=PL+7124/2002. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.”)*. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 05 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Institui o Código Civil.”)*. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Recurso Especial nº 1.315.822/PE (2012/0059322-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ação destinada à impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência virtual. (...) Relatora: Min. Maria Isabel Galotti, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1394865&num_registro=201200593220&data=20150416&formato=PDF. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.349.188/RJ (2011/0217596-7)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Consumidor. Pessoa portadora de deficiência visual. Hipervulnerável. Contratos bancários. Confecção no método braille. Necessidade. Dever de informação plena e adequada. (...) Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de maio de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1504664&num_registro=201102175967&data=20160622&formato=PDF. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 1.517.973/PE (2015/0040755-0)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1656801&num_registro=201500407550&data=20180201&formato=PDF. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.664.581/RS (2017-0071848-6)*. Processual Civil e Consumidor. Embargos de Declaração. Caráter infringente. Recebimento como agravo interno. Ação coletiva. Danos morais coletivos. Letra de música. Fundamento do tribunal de origem. Convenção de Belém de Pará. (...) Relator: Min. Herman Benjamin, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

uencial=1874124&num_registro=201700718486&data=20200527&peticao_numero=201800516234&formato=PDF. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n° 1.539.056/MG (2015/0144640-6)*. Recurso Especial. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Alienação de terrenos a consumidores de baixa renda em loteamento irregular. Publicidade enganosa. Ordenamento urbanístico e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concepção objetiva do dano extrapatrimonial transindividual. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2039245&num_registro=201501446406&data=20210518&formato=PDF. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n° 1.688.809/SP (2020/0083143-8)*. Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Indenização por danos morais coletivos e por danos morais aos pais de criança indígena, falecida em decorrência de alegada deficiência de serviço de prestação de saúde. (...) Relator: Min. Assusete Magalhães, 26 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=125768538®istro_numero=202000831438&peticao_numero=202100179788&publicacao_data=20210428&formato=PDF. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n° 2.062.096*. Processual Civil. Ação Civil Pública. Proteção das pessoas com deficiência e dos idosos. Arts. 8º, caput, e 47, caput, da Lei 13.146/2015. Arts. 3º, caput, 4º E 41 da Lei 10.741/2003. Distinção entre dano moral, multa administrativa, multa civil e multa cominatória (astreintes). Independência entre instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dano moral coletivo. Art. 1º, caput, da Lei 7.347/1985. Estacionar em vaga especial reservada para pessoas com deficiência e idosos. Agravo contra inadmissão do recurso especial e do agravo interno. Impugnação deficiente. Aplicação da Súmula 182 do STJ. Repetição dos argumentos lançados no Recurso Especial. Relator: Min. Herman Benjamin, 14 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200243480&dt_publicacao=04/04/2023. Acesso em 29 set. 2023.

CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. Responsabilidade por danos e a superação da ideia da responsabilidade civil: reflexões. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coords.). *Responsabilidade Civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

DIAS, Eduardo Rocha; FORTES, Gabriel Barroso. Responsabilidade civil, danos extrapatrimoniais e enriquecimento ilícito nas relações de consumo: uma análise crítica da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 104/2016, p. 373-401, mar – abr. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92900151/v20160104/document/113509098/anchor/a-113451947>. Acesso em 09 set. 2023.

DOEBBLER, Curtis F. J. *The Principle of Non-Discrimination in International Law*. Washington, DC: CDPublishing, 2007.

GIDI, Antonio. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (org.). *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos: hacia un código modelo para Iberoamérica*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 2004.

JONES, Peter. Human Rights, Group Rights, and Peoples' Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 21, p. 80-107, 1999. Disponível em: http://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/hurq21§ion=10. Acesso em 07 set. 2023.

MACKINNON, Catharine A. Substantive Equality: A Perspective. *Minnesota Law Review*, v. 96, n. 1, p. 1-27, 2011. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mnlr96&div=4&id=&page=>. Acesso em 05 set. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, mar./2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em 03 set. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MCKEAN, W. *Equality and Discrimination under International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1983.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, v. 54, pp. 229-253, abr./jun., 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/82905>. Acesso em 06 set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Sequência*. Florianópolis, v.19, n. 37, p. 21-37, 1998.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. *Revista Jurídica Cognitio Juris*, ano 1, n. 2, p. 1-30, 2011. Disponível em: <https://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>. Acesso em 09 set. 2023.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

RACY, Vivien. Efetivação da dignidade da pessoa humana e as cláusulas gerais. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 47, pp. 161-169, jul.-set., 2011. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/RDPriv-revista-de-direito-privado.html>. Acesso em 05 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. *Rev. TST*. Brasília, v. 73, n. 2, p. 79-87, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/2305>. Acesso em 04 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. As Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 22, p. 45-69, 2005. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_e_civil_brasileira.pdf. Acesso em 02 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil – Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 125 – Responsabilidade Civil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 08 set. 2023.

SOARES, Flávia Rampazzo. O percurso do “dano moral coletivo” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

VENTURI, Elton; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O dano moral em suas dimensões coletiva e acidentalmente coletiva. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (orgs.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *A responsabilidade civil e sua função punitivo-pedagógica no direito brasileiro*. 2006. 234 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

VERBIC, Francisco. Liquidación colectiva de pretensiones de consumo individualmente no recuperables por medio del mecanismo de fluid recovery. Nociones generales y su recepción en Argentina y Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano 1, n. 6, p. 3791-3813, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3791_3813.pdf. Acesso em 03 set. 2023.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011.